



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 619/2017

DATA ENTRADA: 5 de setembro de 2017

PROJETO DE LEI nº 7.583 de 2017

**Ementa:** Autoriza a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua no município de Caruaru e dá outras providências.

### 1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que disciplina Autoriza a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua no município de Caruaru e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Ademais, considera o fato da competência concorrente desta Casa Legislativa em legislar sobre matéria de trânsito.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo edil. A proposição se atém ao fato de que não há no município legislação específica sobre a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua no município.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*De acordo com esta lei Animal Comunitário é aquele que estabelece com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção,*



*embora não possua responsável único e definido. É necessário garantir o bem estar desses animais no local onde se encontram, garantido amparo e alimentação”.*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.



Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.



O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ato contínuo, estabelece que cabe, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência suplementar do legislativo municipal.

#### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.



## 5. DO MÉRITO

O objeto material que permeia o PL é a proteção da colocação de dormitórios, bebedouros e comedouros em locais públicos, impedindo sua retirada e permitindo a sua manutenção nestas vias, observe-se o *caput*:

Artigo 1º Para garantia da proteção e do bem estar dos animais que vivem na rua, **fica autorizada** a instalação de dormitórios, bebedouros e comedouros públicos nas ruas de nossa cidade.  
§1º A construção dos dormitórios, dos comedouros e bebedouros públicos, bem como o seu abastecimento, não será de responsabilidade do órgão público municipal, devendo ser realizada pela comunidade, instituições públicas ou privadas ou por pessoas físicas comprometidas com a causa animal;  
§2º Caberá a comunidade de onde estão localizados os dormitórios, comedouros e bebedouros públicos zelar pela sua conservação e higiene, ficando sujeito a fiscalização do órgão municipal responsável;

Em preliminar análise, a construção jurídica estava voltada para a legalidade do PL, com as devidas emendas. Ocorre que, com uma análise mais acurada da legislação que incide sobre o tema, vê-se que o objeto do PL está eivado de ilegalidade, vide o artigo 481, *caput*, do Decreto Estadual nº 20.786 de 10 agosto de 1998 (Código Sanitário do Estado de Pernambuco) abaixo transrito:

Art. 481 - Tendo em vista a Saúde da população, **ficara proibido o livre transito ou a permanência de animais** nos logradouros e prédios públicos, mercados, feiras, praças, praias, piscinas, estabelecimentos hospitalares, escolares, clubes recreativos e esportivos, casas comerciais e estabelecimentos industriais, bem como em "halls", escadas, elevadores, patamares e área de uso em comum de edifícios de apartamentos e de conjuntos residenciais.

Conforme legislação vigente em nosso Estado, a permanência dos animais nos dormitórios, comedouros e bebedouros públicos não é permitida, pois infringe o artigo 481, *caput*, do Decreto Estadual nº 20.786 de 10 agosto de 1998.

Ato contínuo, esmiuçando a legislação municipal sobre as normas sanitárias legais, há também norma proibitiva a manutenção de animais em alojamentos públicos e sem o devido acompanhamento dos proprietários, vide Lei Municipal nº 4.000, de abril de 2.000 – Código Sanitário de Caruaru.



Art. 97 – **É proibido criar ou conservar quaisquer animais que por sua espécie, quantidade ou má-instalação, possa ser causa de insalubridade ou incômodo.**

Art. 101 – **Todo proprietário de animais fica obrigado a registrá-los na forma estabelecida pela SMSS, bem como, mantê-los em condições adequadas de alojamentos, alimentação, saúde, higiene e bem-estar.**

Art. 102 – **O trânsito de animais em logradouros públicos somente será permitido quando não ofereçam risco à saúde e à segurança das pessoas, e estejam devidamente contidos, vacinados e acompanhados pelos proprietários.**

Art. 105 – Será apreendido todo e qualquer animal que:

I – **encontrado solto ou contido nos logradouros ou outros locais de livre acesso ao público**, nas condições proibidas por este código e pelas Normas Técnicas Especiais editadas pela SMSS;

(...)

IV – mantido em **condições inadequadas de vida ou de alojamento**

(...)

VI – que **cause incômodo à vizinhança ou à saúde e segurança pública**

VII – **em propriedade públicas ou particulares**, a pedido dos proprietários;

O Código Sanitário é bastante claro ao proibir a manutenção dos animais soltos nas vias, logradouros e propriedades públicas. O PL, embora com imensa boa vontade, vai de encontro também a esta legislação municipal, induzindo assim ao claro conflito de normas, fato não permitido pelo ordenamento jurídico.

Por fim, o próprio Código de Posturas em vigência – Lei Municipal nº 2.459/1977 – na seção V, das medidas referentes aos animais, expressamente dispôs:

Art. 492 **É proibida a permanência de animais nas vias públicas.**

Art. 493 Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos aos depósitos da municipalidade.

Pelo exposto, o objeto do PL possui vício de legalidade, pois atenta contra legislação estadual e municipal já em vigor. Ainda que se diga que é um projeto novo, há também o iminente vício de formalidade, nos termos da remissão expressa a legislação, tal como determina a LC 95/98, em seu art. 7º, inciso IV que aduz:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)



IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, a proposição incide sobre normas de interesse local, matéria de atuação legislativa municipal já devidamente normatizada, trazendo também em seu bojo situação de vício de competência diante da norma Estadual, impossibilitando a atuação do edil de forma a regulamentar a permanência e a manutenção de animais nos espaços em que dispõe.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **ilegalidade** e **inconstitucionalidade** do projeto de Lei 7.583 de 2017.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 09 de outubro de 2018.

---

Anderson de Mélo  
OAB-PE 33.933D  
|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. **740-1**